

Diário de Justiça Eletrônico Nacional - CNJ - MT

Data de Disponibilização: 26/02/2026

Data de Publicação: 27/02/2026

Região:

Página: 1638

Número do Processo: 1001727-87.2024.8.11.0087

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO MATO GROSSO - DJEN - DJEN

Processo: **1001727 - 87.2024.8.11.0087** Órgão: Quarta Câmara de Direito Privado Data de disponibilização: 26/02/2026 Classe: APELAÇÃO CÍVEL Tipo de comunicação: Intimação Meio: Diário de Justiça Eletrônico Nacional Parte(s): WILSON SEIDEL Advogado(s): BRUNO MEIRA SCATOLA OAB 31486/O-A MT ARIAGDA SIQUIERI GOMES SCATOLA OAB 21161-A MT Conteúdo: ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO Número Único: **1001727 - 87.2024.8.11.0087** Classe: APELAÇÃO CÍVEL (198) Assunto: [Rescisão / Resolução, Cobrança de Aluguéis - Sem despejo, Despejo por Inadimplemento] Relator: Des(a). RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO Turma Julgadora: [DES(A). RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO, DES(A). ANGLIZEY SOLIVAN DE OLIVEIRA, DES(A). CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA] Parte(s): [TERRAPAVI - **TERRAPLANAGEM E PAVIMENTACAO LTDA** - CNPJ: 21.481.259/0001-71 (APELANTE), IVAN ISAAC FERREIRA FILHO - CPF: 668.956.185-20 (ADVOGADO), MATHEUS FIGUEIREDO BATISTA - CPF: 857.689.905-18 (ADVOGADO), MARIANGELA LEAL ESPINHEIRA - CPF: 510.981.725-15 (ADVOGADO), WILSON SEIDEL - CPF: 205.286.631-00 (APELADO), BRUNO MEIRA SCATOLA - CPF: 015.669.631-25 (ADVOGADO), ARIAGDA SIQUIERI GOMES SCATOLA - CPF: 066.337.689-07 (ADVOGADO)] A C Ó R D ã O Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência Des(a). RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO, por meio da Turma Julgadora, proferiu a seguinte decisão: NÃO PROVIDO, UNÂNIME E M E N T A DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO E COBRANÇA. PAGAMENTO DA PARCELA LOCATÍCIA. INEXISTÊNCIA DE PROVA DA QUITAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO. I. Caso em exame Ação de despejo por falta de pagamento cumulada com cobrança. Alegação de inadimplência parcial de aluguel referente à parcela de R\$ 6.300,00, vencida em 20/06/2024. Pedido de rescisão contratual, indenização por ocupação indevida e confirmação do despejo. Sentença julgou parcialmente procedentes os pedidos. Embargos de declaração mantiveram a conclusão. II. Questão em discussão 2. Há duas questões em discussão: (i) saber se é possível a concessão dos benefícios da justiça gratuita em sede recursal, com efeitos retroativos; e (ii) saber se restou comprovado o pagamento integral das obrigações locatícias discutidas nos autos. III. Razões de decidir 3. A justiça gratuita pode ser concedida em grau recursal, mas seus efeitos não retroagem. 4. A análise dos comprovantes apresentados revela que apenas uma das transferências bancárias foi efetivamente concluída, não havendo prova da quitação integral. IV. Dispositivo e tese 5. Pedido de justiça gratuita deferido apenas para fins recursais. Apelação conhecida e

não provida. Honorários majorados para 12% sobre o valor da condenação. Tese de julgamento: "1. A concessão da justiça gratuita em grau recursal não possui efeitos retroativos. 2. Não comprovado o pagamento integral dos aluguéis, mantém-se a rescisão contratual e a condenação por ocupação indevida." Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, LXXIV; CPC, arts. 98 e 99, §5º; CC, arts. 421 e 475. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no REsp 1828060/RN, Rel. Min. Marco Buzzi, 4ª Turma, j. 11.05.2020. R E L A T Ó R I O

Apelação Cível em Ação de Despejo por Falta de Pagamento e Cobrança que, integrada por decisão de Embargos de Declaração, julgou parcialmente procedentes os pedidos para reconhecer a inadimplência da parcela de aluguel no valor de R\$ 6.300,00, vencida em 20/06/2024, condenar a requerida ao pagamento de indenização por ocupação indevida do imóvel, abatendo-se os valores comprovadamente pagos em setembro/2024 e rescindir o contrato, além de confirmar o despejo (já efetivado voluntariamente). Apelante pleiteia, preliminarmente, a concessão da gratuidade da justiça, alegando hipossuficiência financeira. No mérito, sustenta que houve erro na apreciação das provas. Defende que realizou o pagamento da parcela controvertida e diz que apresentou como prova dois comprovantes de transferência e que o apelado não se desincumbiu do ônus de provar o não recebimento, juntando apenas "prints" de extrato. No mérito, pede o provimento do recurso para reformar a sentença, reconhecendo-se a existência de dois débitos e o consequente direito à restituição. Contrarrazões no Id nº 339728950. É o relatório. Des. Rubens de Oliveira Santos Filho Relator V O T O R E L A T O R A

presente demanda tem origem em Contrato de Locação firmado entre as partes, do qual decorrem as obrigações de pagamento dos aluguéis e encargos locatícios. O autor/apelado, na condição de locador, ajuizou a Ação de Despejo por Falta de Pagamento c/c Cobrança arguindo que o réu, locatário, deixou de adimplir integralmente os valores pactuados. O réu/apelante, desde a contestação, afirma a quitação integral da obrigação. Sustenta que realizou duas transferências bancárias, cada uma no valor de R\$ 6.300,00, referentes aos aluguéis discutidos nos autos. A sentença reconheceu parcialmente a pretensão do autor e, posteriormente, os Embargos de Declaração promoveram ajustes na fundamentação, mantendo-se, contudo, a conclusão de que não restou comprovado o pagamento integral das obrigações locatícias. PRELIMINAR JUSTIÇA GRATUITA O apelante requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita apenas em sede recursal. Registra-se que não houve pedido expresso de gratuidade na fase de contestação, circunstância que impede a suspensão dos ônus sucumbenciais fixados na sentença. Ademais, a concessão da gratuidade da justiça não possui efeitos retroativos, produzindo efeitos apenas a partir do requerimento regularmente formulado. Nesse sentido: "AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO APELO NOBRE DA PARTE ADVERSA. INSURGÊNCIA DA AUTORA. 1. A concessão dos benefícios da justiça gratuita não opera efeitos ex tunc, de sorte que somente passa a valer para os atos ulteriores à data do pedido, não afastando a sucumbência sofrida pela parte em condenação de primeiro grau. 2. Agravo interno desprovido." (STJ - AgInt no REsp: 1828060 RN 2019/0210268-1, Relator.: Ministro MARCO BUZZI, Data de Julgamento: 11/05/2020, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/05/2020).

No caso, intimada, a apelante trouxe o documento do Id nº 342205394 - Pág. 1/6, apto a demonstrar a insuficiência de recursos da empresa para arcar com as despesas processuais sem prejuízo de sua atividade. Diante disso, defiro o benefício exclusivamente para os fins recursais, ressalvada a inexistência de efeitos retroativos.

MÉRITO No mérito, o apelante alega que efetuou duas transferências bancárias no valor de R\$6.300,00 e que tais valores seriam suficientes para a quitação do débito locatício. Argumenta que a prova documental demonstra esse pagamento e que o extrato apresentado pelo apelado não afasta essa conclusão. Pede que seja reconhecida a inexistência de débito. No entanto, confrontando os documentos de Id n. 339728928 e 339728927 percebe-se neles uma evidente distinção de operações conforme se vê na parte final. No primeiro consta expressamente: "Débito Realizado com Sucesso. A previsão do crédito na conta destino é de 60 minutos." O que atesta a efetiva realização da transferência bancária, com débito concluído. Já no segundo, não há a inscrição que está no primeiro, tem apenas a seguinte informação: "Autorizo a CAIXA a debitar o valor da tarifa vigente de TED na data agendada." O revela a mera autorização para futura operação bancária, sem nenhuma confirmação posterior de que o débito tenha sido processado ou concluído, nem que tenha se revertido em pagamento válido dos aluguéis. E mais, no extrato bancário da conta de destino/do apelado (Id n. 339728943), que abrange todo o mês de agosto de 2024, há registro da entrada de apenas um crédito de R\$6.300,00 em de 02/08/2024. Assim, como o TED programado só é efetivado quando há o valor correspondente na conta e, antes de concluído é possível cancelar e, o extrato bancário de todo o mês de agosto mostra a entrada de apenas um crédito do montante em questão, não é possível verificar a quitação integral. Diante do exposto, defiro o pedido de concessão da justiça gratuita exclusivamente para os fins recursais e, no mérito, nego provimento à Apelação. Majoro os honorários para 12% sobre o valor da condenação (art. 85, 11, do CPC). Data da sessão: Cuiabá-MT, 25/02/2026